

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

26 OUT 2021

Protocolo: 1544/21
Processo: 1544/21Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 276 , DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

CE 843C67-1
AO EXPEDIENTE
Em: 26/10/2021Recebido, Autuado e
Inclua em pauta.
Presidente

26 OUT 2021



15 horas

26 OUT 2021

Elaine de Lopes
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 8.478.337,46, em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT.”, no Orçamento-Programa do estado de Rondônia para o exercício de 2021.

Nobres Parlamentares, a propositura em apreço justifica-se pela necessidade de adequar a programação orçamentária da Unidade citada, com o fito de subsidiar as aquisições e contratações estratégicas que possibilitem o desenvolvimento de ações e implantações dos projetos constantes nos objetivos e metas do Planejamento Estratégico da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, e de acordo com a Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, que “Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária FUNDAT e dá outras providências.”, alterada pela Lei Complementar 1.902, de 13 de julho de 2021, que modificou o valor de constituição receita deste, de 10% para 50% das multas arrecadadas em decorrência de ação fiscal, conforme evidenciam os Ofícios nº 9742/2021/SEFIN-ASPLAN e nº 10984/2021/SEFIN-ASPLAN, anexos ao presente Projeto de Lei.

Em observância ao objeto do FUNDAT que consiste, sem prejuízo a outros, no fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional de suas unidades administrativas, em conformidade com o que preconiza o art. 1º da Lei Complementar alhures mencionada, a suplementação pretendida será aplicada da seguinte forma:

- capacitação de servidores em áreas parcialmente desatendidas por falta de especialização, através da realização do curso de Cientista e Engenheiro de Dados, também pelo Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços, medida que possibilita o melhor desempenho das funções técnicas e administrativas;
- aquisição de prédio para atender a regional de Ji-Paraná, assim como reforma e/ou manutenção da Regional de Ariquemes e a construção de nova estrutura da garagem do Posto Fiscal de Vilhena;
- contratação da empresa responsável pela construção de uma Sala Segura - Data Center, para armazenamento de processadores e materiais de processamento, além da aquisição de licenças de uso de Software de Business Intelligence, ambos com intuito de aprimorar o atendimento das demandas da Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, da SEFIN; e
- custeio de parte da aquisição de veículos para a renovação da frota oficial da SEFIN, contribuindo para o deslocamento e/ou atendimento dos servidores na realização de suas atividades específicas.

Nesta toada, é imprescindível esclarecer que os valores vinculados ao FUNDAT têm como finalidade o aperfeiçoamento da administração tributária e, via de consequência, a redução do custo da atividade tributária diante da maior efetividade das ações geradas pela modernização dos recursos tecnológicos, aperfeiçoamento dos recursos humanos e aumento da arrecadação gerada pela eficiência das atividades de orientação ao contribuinte e fiscalização; sendo assim, o fortalecimento da estrutura fazendária é a garantia do equilíbrio econômico e financeiro do Estado, cuja essencialidade alcança status

constitucional, em conformidade com o que dispõe o inciso XXII do art. 37 da CRFB, fato que evidencia a essencialidade da aplicação dos recursos solicitados.

Assim sendo, busco o apoio dessa Colenda Casa de Leis, consoante aos mandamentos legais dispostos no inciso II, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em detrimento à primordialidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/10/2021, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021268431** e o código CRC **453E86A9**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.463544/2021-14

SEI nº 0021268431



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 8.478.337,46, em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, até o valor de R\$ 8.478.337,46 (oito milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), em favor da Unidade Orçamentária Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária - FUNDAT, para dar cobertura orçamentária às despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo I.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no *caput*, decorrerão do excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

| Código | Especificação | Despesa | Fonte de Recurso | Valor |
|-------------------------|--|---------|------------------|---------------------|
| | FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FUNDAT | | | 8.478.337,46 |
| 14.012.04.123.2110.2121 | APRIMORAR A INFRAESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA POR MEIO DO FUNDAT | 339039 | 0104 | 42.187,00 |
| | | 339030 | 0104 | 10.330,03 |
| | | 449039 | 0104 | 1.500.000,00 |

| | | | | |
|-------------------------|--|--------------|------|-------------------------|
| | | 449051 | 0104 | 1.079.300,00 |
| 14.012.04.129.2033.2992 | ADQUIRIR BENS MÓVEIS E IMÓVEIS | 339040 | 0104 | 881.520,00 |
| | | 449030 | 0104 | 100.000,00 |
| | | 449040 | 0104 | 150.000,00 |
| | | 449052 | 0104 | 2.395.166,47 |
| | | 459161 | 0104 | 1.639.833,96 |
| 14.012.04.129.2033.3010 | FORTALECER AS AÇÕES DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA | 339039 | 0104 | 680.000,00 |
| | | TOTAL | | R\$ 8.478.337,46 |

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

| Código | Especificação | Tipo | Fonte de Recurso | Valor |
|----------|---|------|------------------|--------------------------------------|
| 19100111 | MULTAS PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - PRINCIPAL | A | 0104 | 8.478.337,46 |
| | | | | TOTAL R\$ 8.478.337,46 |



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/10/2021, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021268554** e o código CRC **E5255C7D**.